



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 3.º SUPLEMENTO

### IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

### SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

#### Diploma Ministerial n.º 118/2005:

Aprova as Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo.

Banco de Moçambique

#### Aviso n.º 7GGBM/2005:

Altera o Aviso n.º 5/GGBM/2005, de 20 de Maio, sobre provisões específicas para operações de crédito em moeda estrangeira

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Diploma Ministerial n.º 118/2005

de 13 de Junho

Havendo necessidade de se estabelecerem regras relativas à redução da Taxa sobre os Combustíveis incidente sobre o gasóleo, utilizado por certos sectores, devidamente identificados como beneficiários da redução, no n.º 3 do artigo 5 do Regulamento da Taxa sobre os Combustíveis, aprovado pelo Decreto n.º 56/2003, de 24 de Dezembro, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 5 do Regulamento acima referido, determino:

Artigo 1. São aprovadas as Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo, anexas ao presente Diploma Ministerial, dele fazendo parte integrante

Art. 2. As presentes instruções têm carácter temporário e vigoram até 31 de Dezembro de 2005.

Art. 3. As dúvidas que se suscitarem na aplicação das instruções específicas ora aprovadas, serão resolvidas por despacho do Director-Geral da Administração Tributária dos Impostos.

Ministério das Finanças, em Maputo, 7 de Março de 2005.  
— O Ministro das Finanças, *Manuel Chang*.

### Instruções Específicas sobre o Uso do Incentivo da Taxa Incidente sobre o Gasóleo

#### ARTIGO 1

##### Beneficiários

Beneficiam da redução da taxa sobre os combustíveis incidente sobre o gasóleo, os seguintes sectores, relativamente aos abastecimentos deste produto:

- a) No sector agrícola, os agricultores individuais e as empresas agrícolas que usam equipamento agrícola mecanizado;
- b) No sector de indústria, a indústria mineira, quando utiliza geradores movidos a gasóleo para a produção de energia eléctrica necessária à extracção mineira;
- c) No sector de energia, os geradores de produção de energia eléctrica nos sistemas isolados nos distritos, geridos pelas administrações locais;
- d) No sector pesqueiro, a pesca artesanal, pesca semi-industrial e pesca industrial.

#### ARTIGO 2

##### Requisitos

1. Os sectores mencionados no artigo anterior, só beneficiarão da redução da taxa sobre o gasóleo, caso tenham contabilidade organizada ou estejam integrados no regime simplificado de escrituração.

2. O beneficiário efectivo do incentivo deverá apresentar previamente, um requerimento dirigido ao Director-Geral dos Impostos, conforme o modelo do Anexo I as presentes instruções,

solicitando o seu enquadramento no regime do incentivo, a ser entregue na respectiva Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes, conforme o caso.

3. O requerimento referido no número anterior deverá ser acompanhado de documento de confirmação, exarado pela entidade de tutela, relativo ao exercício da actividade, quantidade e capacidade dos equipamentos usados e, para o caso do sector agrícola, a área de cultivo por cultura, durante o ano, sem prejuízo da confirmação pela administração fiscal.

4. Para efeitos do presente Diploma Ministerial, entende-se que a campanha agrícola coincide com o ano civil.

5. Os beneficiários do incentivo deverão, anualmente, durante o mês de Janeiro, requerer ao Director-Geral dos Impostos a renovação do seu enquadramento no regime, conforme o modelo do Anexo 1 às presentes instruções, juntando para o efeito, documentação comprovativa da sua produção no ano, visada pelo sector de tutela.

6. Os abastecimentos em gasóleo pelos beneficiários referidos no artigo anterior, devem ser efectuados exclusivamente à nível das distribuidoras.

7. No requerimento referido no nº 2 do presente artigo, bem como no caso de renovação, nos termos do número 5, deverão ser indicadas as distribuidoras que farão os abastecimentos.

8. O benefício da redução da taxa sobre o gasóleo só poderá ser concedido, mediante a apresentação à distribuidora, do despacho favorável do Director-Geral dos Impostos.

#### ARTIGO 3

##### Competência

Compete ao Director-Geral dos Impostos, emitir despacho aos requerimentos referidos no artigo anterior, podendo delegar competências para o efeito.

#### ARTIGO 4

##### Límite da redução

Os sectores mencionados no artigo 1 das presentes instruções, beneficiam da redução em 50% da taxa incidente sobre o gasóleo.

#### ARTIGO 5

##### Quantidades de consumo com benefício

O incentivo a conceder, somente incidirá sobre as quantidades de gasóleo fixadas no Anexo 2 às presentes instruções específicas, delas fazendo parte integrante, devendo os beneficiários do mesmo e as distribuidoras, obedecer às quantidades a que o referido anexo alude.

#### ARTIGO 6

##### Obrigação dos beneficiários

Os beneficiários da redução da taxa incidente sobre o gasóleo, deverão preencher a declaração dos benefícios fiscais usufruídos em cada exercício fiscal.

#### ARTIGO 7

##### Obrigação das distribuidoras

As empresas distribuidoras deverão, no acto de entrega dos valores da taxa previstos no nº 3 do artigo 4 do Regulamento da Taxa sobre os Combustíveis, aprovado pelo Decreto nº 56/2003, de 24 de Dezembro, anexar à guia de entrega, um mapa contendo a informação, conforme o modelo do Anexo 3 às presentes instruções.

#### ARTIGO 8

##### Suspensão ou cessação da actividade

1. No caso de suspensão ou cessação da actividade, o beneficiário do incentivo, deverá comunicar à Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes competente, no prazo de 30 dias, a contar da data da suspensão ou cessação da actividade, devendo-se suspender o incentivo até a retomada da actividade.

2. Caso se verifique o previsto no número anterior, a Direcção da Área Fiscal ou Unidade de Grandes Contribuintes competente, deverá comunicar as respectivas distribuidoras.

#### ARTIGO 9

##### Sanção

1. O incentivo será automaticamente suspenso quando o beneficiário deixar de observar o previsto no nº 1 do artigo 2 e no artigo 5, caso em que a Direcção da Área Fiscal ou Unidade dos Grandes Contribuintes respectiva, conhecerá oficiosamente do facto.

2. A Direcção da Área Fiscal ou Unidade dos Grandes Contribuintes deverá informar a respectiva empresa distribuidora da decisão da suspensão do incentivo.

#### ARTIGO 10

##### Levantamento da sanção

A sanção será levantada quando o beneficiário volte a observar o estabelecido no nº 1 do artigo 2 e no artigo 5.

#### ARTIGO 11

##### Actualização dos valores

Sempre que se achar necessário, o limite da redução bem como as quantidades de consumo de gasóleo com direito ao benefício, poderão ser actualizados por Despacho do Ministro das Finanças.

#### ARTIGO 12

##### Disposição transitória

O requerimento referido no nº 2 do artigo 2 das presentes instruções específicas, relativo a integração no regime do incentivo, será feito, para o presente ano, até noventa dias, a partir da data da entrada em vigor das presentes instruções.

## ANEXO 1

 REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DAS FINANÇAS DIRECÇÃO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DOS IMPOSTOS	<p style="text-align: center;"><b>DESPACHO</b></p> <p>Autorizo a redução da taxa sobre os combustíveis, em 50%.</p> <p>Maputo, aos _____ de _____ de 200 ____</p> <p style="text-align: center;">O DIRECTOR GERAL</p>	<p style="text-align: center;"><b>PEDIDO DE REDUÇÃO DA TAXA SOBRE OS COMBUSTÍVEIS</b></p> <p>INCIDENTE SOBRE O GASÓLEO (n.º 3 do artigo 5 do Decreto n.º 56/2003, de 24 de Dezembro)</p>
<p style="text-align: center;"><i>Ex.<sup>mo</sup> Sr. Director Geral dos Impostos</i></p> <p>(1) _____          representada por _____, na qualidade          de _____ com residência ou sede em _____          exercendo a actividade de _____          Número Único de Identificação Tributária (NUIT) _____, área fiscal de _____</p> <p>Regime de Tributação:          Contabilidade organizada <input type="checkbox"/> Regime Simplificado de Escrituração <input type="checkbox"/></p> <p>Vem requer a V. Ex.<sup>a</sup>, (2) _____ das Instruções Específicas Sobre          o Uso do Incentivo da Taxa Incidente Sobre o Gasóleo.</p> <p style="text-align: center;">_____, _____ de _____ de 200 ____</p> <p style="text-align: center;">_____          (Assinatura do requerente ou seu representante legal)</p> <p>(1) Nome ou designação do requerente.          (2) Enquadramento no regime do incentivo, nos termos do n.º 2, ou renovação nos termos do n.º 5, ambos do artigo 2, das Instruções Específicas.</p>		

## ANEXO 2

## Quantidades de gasóleo com direito ao incentivo

## 1. No sector Agrícola, por cada campanha agrícola/ano:

Culturas/ Família de Culturas	Consumo de Combustível, litros/ha
Arroz	320
Cereais, exequando o arroz	80
Citrinos	30
Batata-Reno	145
Tabaco	130
Algodão	75
Cana-de Açúcar	240
Chá	175
Restantes Culturas	80

## 2. Nos geradores de produção de energia eléctrica nos sistemas isolados, geridos pelas administrações locais, mensalmente:

Capacidade Instalada (KVA)	Litros/Gerador
De 45 a 60	1.050
De 65 a 80	1.600
De 85 a 90	1.900
De 95 a 100	2.100
De 125 a 150	3.000
De 200 a 250	4.750

## 3. No sector Mineiro, mensalmente:

Capacidade Instalada (KVA)	Litros/Gerador
De 45 a 60	1.050
De 65 a 80	1.600
De 85 a 90	1.900
De 95 a 100	2.100
De 125 a 150	3.000
De 200 a 250	4.750
De 550 a 706	13.250
De 1110 a 1400	26.400

**4. No Sector Pesqueiro, mensalmente:****4.1. Na pesca industrial, no período de faina:**

Potência do motor (PH)	Litros/embarcação
De 325 a 450	30.000
De 500 a 855	42.000
De 950 a 1.300	54.000

**4.2. Na pesca industrial, no período de veda:**

Potência do motor (PH)	Litros/embarcação
De 325 a 450	7.000
De 500 a 855	17.000
De 950 a 1.300	24.000

**4.3. Na pesca semi-industrial, no período de faina:**

Potência do motor (PH)	Litros/embarcação
De 15 a 100	700
De 115 a 250	1.400
De 290 a 430	3.000

**4.4. Na pesca semi-industrial, no período de veda:**

Potência do motor (PH)	Litros/embarcação
De 15 a 100	300
De 115 a 250	650
De 290 a 430	1.100

**4.5. Na pesca artesanal, 400 litros por embarcação/mês.**



**BANCO DE MOÇAMBIQUE****Aviso n.º 7/GGBM/2005**

Tendo havido incorrecção na redacção do artigo 3 do Aviso n.º 5/GGBM/2005, de 20 de Maio, o Banco de Moçambique, no uso das competências que lhe são conferidas pelas alíneas *b)* e *d)* do n.º 2 do artigo 3, e da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 37 da Lei n.º 1/92, de 3 de Janeiro, determina:

**ARTIGO 1****(Alteração)**

É alterado o artigo 3 do Aviso n.º 5/GGBM/2005, de 20 de Maio, passando a ter a seguinte redacção:

**(Provisões para crédito vencido)**

Sempre que o crédito concedido em moeda estrangeira estiver vencido ou haja fundadas dúvidas sobre o seu reembolso ou ainda se decorrerem 30 dias após a data de reembolso de pelo menos uma prestação, o mesmo deverá ser coberto por provisões conforme a tabela seguinte:

**Provisões específicas para crédito em moeda estrangeira**

Entidades/provisões	No acto de concessão	Crédito vencido
Exportadores e restantes entidades referidas no artigo 2 do Aviso n.º 5/GGBM/2005, de 20 de Maio.	0%	Aplica-se o disposto no capítulo IV do Aviso n.º 5/99, de 26 de Fevereiro
Outras entidades	50%	100%

**ARTIGO 2****(Esclarecimento de dúvidas)**

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação deste Aviso serão esclarecidas pelo Departamento de Supervisão Bancária do Banco de Moçambique.

**ARTIGO 3****(Revogação e entrada em vigor)**

O presente Aviso entra imediatamente em vigor e revoga o artigo 3, do Aviso n.º 5/GGBM/2005, de 20 de Maio.

Maputo, 6 de Junho de 2005. – O Governador, *Adriano Afonso Maleianè*.

Preço — 4000,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE